



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229394-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante DEBORA MONTEIRO DE ARAUJO ESPINHO, são agravados ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES STRACCINI, JOSE ALVES BATISTA e FLORÊNCIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2229394-97.2024.8.26.0000

Comarca de Atibaia

Agravante: Débora Monteiro de Araújo Espinho

Agravados: Espólio de Maria de Lourdes Straccini e outros

Voto nº 48.685

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação de usucapião, determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária com base na declaração de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A apresentação de declaração de insuficiência de recursos é alegada como suficiente para o deferimento do benefício.

4. O recurso foi prejudicado devido à extinção do processo por não recolhimento da taxa judiciária, conforme art. 485, inciso IV, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por não recolhimento de custas torna prejudicado o agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 13 que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária gratuita formulado pela recorrente, determinando o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (processo nº 1005722-14.2024.8.26.0048 – 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a concessão da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais; argumenta que a apresentação de declaração de insuficiência de recursos é suficiente para o deferimento do benefício.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 126/127.

É o relatório.

Recurso prejudicado.

Ao que se verifica, em razão do não recolhimento da taxa judiciária, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – r. sentença de fls. 235 (autos da ação de origem).

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator